

# BANCO DE JURISPRUDÊNCIA

## DO TCE

AGOSTO 2024



## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões e resoluções do Colegiados do Tribunal de Contas do Pará – TCE/PA que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo exercida por este Parquet de Contas. Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência, publicado por aquela Corte de Contas, e procuram retratar o entendimento do TCE acerca de temas que tenham pertinência com a atividade de Controle Externo. O objetivo deste banco é facilitar o acompanhamento dos principais entendimentos que possam ser relevantes para as atividades das Procuradorias de Contas deste órgão Ministerial, e são publicados semestralmente, considerando a disponibilidade de informações publicadas no site do TCE.

### **Centro de Apoio Operacional – CAO**

Felipe Rosa Cruz

Coordenador

Guilherme da Costa Sperry

Vice-Coordenador

Evandro Amorim Lélis

Fábio Costa Lima

Francisco Eduardo Araújo de Castro da Paz

José Tadeu de Souza Cerqueira Junior

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

## JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PA – 2024

### SUMÁRIO

<b>1 – ATOS SUJEITOS A REGISTRO</b> .....	<b>6</b>
1.1 Contrato Temporário .....	6
1.2 Da apreciação do pedido de pensão ou aposentadoria .....	6
1.3 Prescrição e decadência .....	7
1.4 Reforma .....	9
<b>2 – CONTRATOS</b> .....	<b>10</b>
2.1 Locação sob medida .....	10
2.2 Proibições e Incompatibilidades .....	10
2.3 Revisão e Reajuste de Valores .....	11
2.4 Manutenção em caráter excepcional .....	11
<b>3 – CONVÊNIOS</b> .....	<b>12</b>
3.1 Conta Bancária específica .....	12
3.2 Documento comprobatório .....	12
3.3 Transferência de recurso .....	12
3.4 Tomada de Contas .....	13
3.5 Cadastro de inadimplentes .....	14
3.6 Prestação de Contas .....	14
<b>4 – FINANÇAS PÚBLICAS</b> .....	<b>15</b>
4.1 Despesas com pessoal .....	15
4.2 Liquidação da despesa .....	15
4.3 Nexo de Causalidade .....	16
4.4 Custeio .....	16
<b>5 – LICITAÇÃO</b> .....	<b>17</b>
5.1 Adjudicação do objeto da licitação .....	17
5.2 Alienação de bens imóveis .....	17
5.3 Classificação e julgamento .....	17
5.4 Comissão de licitação .....	18
5.5 Dispensas e inexigibilidades .....	18
5.6 Edital e Termo de Referência .....	20
5.7 Geral .....	20
5.8 Habilitação .....	22
5.9 Proposta mais vantajosa .....	22
5.10 Qualificação .....	23
5.11 Revisão de Valores .....	24
<b>6 – MATÉRIA PROCESSUAL</b> .....	<b>25</b>
6.1 Cautelares .....	25
6.2 Competência .....	26
6.3 Citação e intimação .....	26
6.4 Contas ilíquidáveis .....	27
6.5 Contraditório e ampla defesa .....	28
6.6 Falecimento do responsável .....	28
6.7 Geral .....	29
6.8 Prescrição .....	30
6.9 Princípios .....	33

6.10 Recursos e Embargos .....	33
6.11 Representação.....	34
6.12 Prestação de Contas.....	35
6.13 Responsabilidade do Agente Público .....	36
6.14 Provas.....	36
7 – PESSOAL.....	37
7.1 Aposentadoria.....	37
7.2 Contribuição previdenciária .....	39
7.3 Pensão.....	39
7.3.1 Extinção.....	39
7.3.2 Manutenção .....	40
7.4 Restituição de valores.....	40
7.5 Tempo de serviço .....	41
7.6 Licença-Prêmio .....	41
7.7 Acumulações de Cargos .....	42
7.8 Direitos e vantagens .....	43
7.9 Benefícios previdenciários .....	43
8 – PREVIDÊNCIA .....	44
8.1 Da extinção do benefício.....	44
8.2 Da gestão do benefício .....	44
8.3 Geral.....	44
9 – SANÇÃO .....	45
9.1 Multa .....	45
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	46

## **NOTAS DESTA EDIÇÃO**

Nesta edição, foram inseridos os Informativos TCE ano 8 ns. 1 e 2 e ano 9 n. 1, publicados em 2023 e 2024 (textos em azul).

## 1 – ATOS SUJEITOS A REGISTRO

### 1.1 Contrato Temporário

**Acórdão nº 63.677, de 30/08/2022** – Recurso de Reexame, Relator(a): Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*Estando a contratação definida em prazo predeterminado e em consonância com expressa autorização legal para atender um interesse público excepcional e de necessidade temporária, deve-se registrar o ato de admissão pelo período de sua vigência.*

*Não é devida a devolução de valores recebidos após a vigência do contrato quando o servidor os tiver percebido de boa-fé, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.*

**Acórdão nº 63.769, de 15/09/2022** – Admissão de Pessoal, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*Constitui excepcional interesse público a admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos do art. 1º, p.u., inciso IX, da LC nº 07/1991.*

**Acórdão nº 63.786, de 15/09/2022** – Admissão de Pessoal, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

*Nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso IX, da LC n. 7/1991, alterada pela LC n. 131/2020, é considerada de excepcional interesse público, dentre outras, a admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede pública estadual de ensino.*

### 1.2 Da apreciação do pedido de pensão ou aposentadoria

**Acórdão nº 61.247, de 20/01/2021** - Pensão Civil, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*O conjunto dos aspectos jurídicos e fáticos peculiares do caso singular, entre eles o excessivo lapso temporal decorrido entre a vigência do ato e sua apreciação para fins de registro, dá ensejo à ponderação de princípios, em favor da segurança jurídica, como medida de aplicação do melhor direito e realização da justiça material. Precedentes do Tribunal de Contas da União.*

**Acórdão nº 61.369, de 10/03/2021** - Aposentadoria, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*O conjunto dos aspectos jurídicos e fáticos peculiares ao caso singular, no qual entre eles o excessivo lapso temporal decorrido entre a vigência do ato e sua apreciação para fins de registro e a baixa materialidade da diferença discutida ao erário, dá ensejo à ponderação de princípios, em favor da segurança jurídica, como medida de aplicação do melhor direito e realização da justiça material. Precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Pará.*

**Acórdão nº 66.653, de 21/03/2024** – Aposentadoria, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello. (Info. ano 9, n. 1)

*Em processo de controle externo de ato de inativação cuja instrução processual já tenha findado, não há falar-se na aplicação do critério de seleção da materialidade, uma vez que o dano ao erário porventura constatado não pode ser elidido em face de sua pequena expressividade econômica, sob pena de se incorrer na aplicação indevida do princípio da insignificância.*

*Descabe cogitar acerca da estabilização financeira dos atos de inativação antes do correspondente registro pelo Tribunal de Contas, pois somente essa apreciação de legalidade possui o condão de perfectibilizar a executoriedade plena dos referidos atos.*

*Deferimento do registro do ato de concessão de aposentadoria por não haver tempo hábil para a sua retificação antes da consumação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.*

**Acórdão nº 66.984, de 06/06/2024** – Reforma, Relator Conselheiro Luis da Cunha Teixeira. (Info. ano 9, n. 1)

*Atendidas as normas legais e constitucionais, uma vez que a fundamentação legal e o cálculo dos proventos estão corretos, há de ser deferido o registro do ato de reforma sob exame.*

### **1.3 Prescrição e decadência**

**Resolução nº 19.302 de 01/09/2021** – Consulta, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A autotutela administrativa encontra limites importantes que são impostos pela necessidade de respeito à segurança jurídica e à boa-fé dos particulares. Em âmbito estadual, o art. 67 da Lei nº 8.792, de 13 de janeiro de 2020, impõe o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração anule seus atos administrativos, quando geradores de efeitos favoráveis para os*

*destinatários, salvo comprovada má-fé;*

*Nos casos em que houver nulidade ou anulabilidade na portaria concessória, o órgão previdenciário deverá proceder o seu cancelamento e/ou revisão em processos ainda pendentes de envio ao Tribunal de Contas, desde que observado o prazo decadencial quinquenal, tendo-se como termo inicial a data do ato, salvo os casos de má-fé do beneficiário e de atos com efeitos patrimoniais contínuos, quando a contagem iniciar-se-á do conhecimento do ato pela autoridade competente e da percepção do primeiro pagamento, respectivamente, nos termos dos art. 67 e parágrafos, da Lei Estadual nº 8.792/2020; e ressaltando-se, ainda, as situações de flagrante inconstitucionalidade, as quais não se convalidam por decurso de prazo em nenhuma hipótese, conforme posição pacífica dos tribunais superiores, e, portanto, o órgão concedente poderá cancelar o ato que outorga o benefício a qualquer tempo antes do envio do mesmo à Corte de Contas, assim que observada a violação ao texto constitucional;*

*Por outro lado, nas situações de implemento de condição resolutive que extingue os requisitos necessários para manutenção do benefício, o órgão previdenciário deve revisar ou cancelar o mesmo a qualquer tempo, antes do envio do ato ao Tribunal de Contas, preferencialmente tão logo tome conhecimento da alteração da situação jurídica inicial e do ulterior descumprimento dos requisitos concessórios, não havendo que se falar em decadência, posto não se tratar de nulidade ou anulabilidade do ato, mas tão somente da constatação de causa ulterior extintiva do direito.*

**Resolução nº 19.336, de 09/12/2021** – Consulta, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*Computa-se a contagem do prazo a que se refere o art. 46, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.969/2007, nas hipóteses de aposentadoria e pensão, a partir do efetivo registro do ato concessório pela Corte de Contas, pois constitui ato complexo que se perfectibiliza somente após formalização pelo órgão de controle externo competente (art. 71, III, CF/88). Precedentes do STF.*

*Não obstante a contagem do prazo decadencial a partir da data de registro; possuem os Tribunais de Contas o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao respectivo órgão de controle externo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tema 445 STF).*

**Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022** – Aposentadoria, Relatora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.



*Não incide o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no Tema 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sobre as retificações efetuadas em atos sujeitos a registro que são oriundas de diligências já atendidas pelos órgãos competentes antes do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 636.553, em resposta à atividade típica de controle externo desempenhada tempestivamente por esta Corte. Intelecção da jurisprudência deste Tribunal de Contas e dos princípios da legalidade e do tempus regit actum.*

**Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022** – Aposentadoria, Relatora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

*A não comprovação de flagrante inconstitucionalidade na percepção de parcela integrante dos proventos, associada ao decurso de mais de 5 (cinco) anos de tramitação do processo neste Tribunal, inviabiliza a denegação do registro do ato de inativação.*

**Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022** – Aposentadoria, Relatora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

*Nos casos em que restar afastada a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sobre as retificações oriundas de diligências já atendidas pelos órgãos competentes, a eventual restauração dos efeitos primitivos do ato de aposentadoria configura desprestígio à estabilização das relações jurídicas e aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima quando importar em decesso pecuniário na inatividade.*

**Acórdão nº 63.289, de 28/06/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme intelecção do verbete 282 da Súmula do Tribunal de Contas da União. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899 de repercussão geral), por óbvio, só é aplicável ao momento da execução fiscal de título executivo oriundo do exercício do controle externo.*

## **1.4 Reforma**

**Acórdão nº 65.994 de 31/10/2023** – Reforma, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello. (Info. ano 8, n. 2)

*O Tribunal de Contas tem competência plena para analisar o ato de reversão ao serviço ativo*

*de militar reformado, com base na súmula 6 do STF, a qual prediz que: “A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário”.*

## **2 – CONTRATOS**

### **2.1 Locação sob medida**

**Resolução nº 19.304 de 01/09/2021** – Consulta, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*É possível a celebração de contrato de locação de ativos da espécie locação sob medida (builtto suit), sempre que for conveniente à Administração Pública que o particular a ser contratado realize a prévia aquisição, construção ou substancial reforma no imóvel, por si mesmo ou por terceiros, com ou sem aparelhamento de bens.*

*Para tanto, a locação pode ser fundamentada no art. 54-A da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991) ou, ainda, no art. 47-A da Lei do RDC (Lei n. 12.462/2011), sendo que, em relação a este último diploma, a licitação deve ser iniciada antes do término do prazo de revogação previsto no art. 193 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021).*

*A locação sob medida pode ser feita tanto em imóvel particular quanto público, desde que devidamente fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual. Caso seja implementada em imóvel público, é imprescindível a realização de procedimento licitatório e a prévia concessão de direito real de superfície ao particular que irá promover a construção ou substancial reforma.*

*É possível que as locações sob medida sejam realizadas aplicando-se as disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - resultado da conversão do Projeto de Lei n. 4.253/2020), ou, ainda, nas Leis ns. 8.666/1993 ou 12.462/2011, desde que a licitação seja iniciada dentro do prazo de 2 (dois) anos da publicação da nova lei e que a opção escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta. De todo modo, resta vedada a aplicação combinada entre a lei nova e as antigas.*

### **2.2 Proibições e Incompatibilidades**

**Acórdão nº 61.315, de 24/02/2021** – Representação, Relator Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

*Ao vereador sócio de empresa, aplica-se o que dispõe o art. 29, IX c/c art. 54, inciso I, alínea*

“a”, da Constituição Federal, os quais impõe a vedação de relação negocial com a Administração Pública, com o Município em que o mesmo desempenha sua função parlamentar.

## 2.3 Revisão e Reajuste de Valores

**Acórdão nº 62.311 de 01/12/2021** – Representação, Relator Conselheiro Fernando de Castro Ribeiro.

*A desoneração da folha de pagamento instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, consistiu na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB, com uma alíquota menor. Comprovada repercussão nos preços contratados, impõe-se a revisão dos contratos administrativos firmados pelos órgãos estaduais, cujo beneficiamento pelas empresas deu-se até o ano de 2015.*

## 2.4 Manutenção em caráter excepcional

**Acórdão nº 65.462 de 31/08/2023** – Representação, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 8, n.2)

*Viola o princípio da ampla competição a inobservância pela Administração do prazo para resposta à impugnação do edital em procedimento licitatório; a inexistência de republicação do instrumento convocatório após modificações no texto original; e a exigência de documentos estranhos ao rol previsto nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.*

*À luz do princípio da segurança jurídica, mostra-se mais consentâneo com os interesses da Administração Pública manter os vínculos contratuais - em detrimento de sua anulação -, se as relações jurídicas deles decorrentes estiverem consolidadas no tempo, ainda quando observados vícios durante a formalização ou em fases precedentes.*

**Acórdão nº 66.487 de 22/02/2024** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 9, n.1)

*A tomada de decisão desta Corte de Contas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, a fim de que o interesse público seja preservado e sejam evitados maiores prejuízos ao Estado;*

*Em caráter excepcional, o Tribunal de Contas da União – TCU admite a continuidade da execução do contrato, se as circunstâncias desaconselhem sua invalidação em razão da prevalência do interesse público (Acórdão nº 1.102/2008 – Plenário).*

### **3 – CONVÊNIOS**

#### **3.1 Conta Bancária específica**

**Acórdão nº 63.569, de 16/08/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*A exigência de conta bancária específica do convênio não se refere à uma denominação própria, mas a sua movimentação exclusiva para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, não havendo que se falar em cometimento de falha de natureza formal por parte do responsável que não a denominou especificando o convênio a que se refere.*

#### **3.2 Documento comprobatório**

**Acórdão nº 61.612, 26/05/2021** - Pedido de Rescisão Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Não é possível a admissão de documentação em cópia simples a título de comprovação válida das despesas do convênio, considerando o disposto no art. 43 do Ato nº 63/2012.*

#### **3.3 Transferência de recurso**

**Acórdão nº 62.019 de 01/09/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Verificou-se que existem problemas em todas as etapas que envolvem as transferências voluntárias: pactuação, execução e fiscalização. Estes problemas aparecem em diferentes graus em cada unidade gestora, mas de forma geral, dizem respeito a falhas no cumprimento da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto Estadual nº 870/2013. Logo, há urgente necessidade de mudanças neste cenário. Entende-se que a formalização de manual de convênios, bem como a elaboração de sistema para sua gestão e fiscalização devem correr conjuntamente, de modo proporcionar às unidades gestoras procedimentos uniformizados de cadastro, monitoramento e fiscalização dos convênios formalizados, bem como o cadastro dos fiscais responsáveis por cada*

*instrumento, de modo a permitir uma constante avaliação de cumprimento dos requisitos do Decreto nº 870/2013.*

**Acórdão nº 61.610, 26/05/2021** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

*É indevido o aporte de recursos públicos a pessoa jurídica de direito privado, com finalidade lucrativa (sociedade empresária) sem permissivo legal próprio (arts. 19 da Lei n. 4.320/64 e 26 da Lei complementar n. 101/2000).*

**Acórdão nº 63.297, de 28/06/2022** - Prestação de Contas, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*Recursos transferidos, enquanto não utilizados na sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, conforme disposto no art. 20, inciso I, da IN/STN 1/1997 e previsto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993.*

### **3.4 Tomada de Contas**

**Acórdão nº 65.755, de 03/10/2023** – Tomada de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 8, n. 2)

*Se a própria entidade conveniente se obriga, para a contratação de serviços e aquisição de bens vinculados à execução do convênio, à realização de procedimento licitatório nos moldes da Lei n. 8.666/1993, atos abusiva e deliberadamente praticados, tais como a simulação com o intuito de dar aparência de competitividade ao certame, representam clara violação aos princípios da legalidade, moralidade, probidade, julgamento objetivo e competitividade.*

*A transferência de recursos públicos para a conta bancária pessoal do responsável, a realização de saques por meio de cheques avulsos e a movimentação de recursos em conta bancária não específica inviabiliza a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas e conduz à irregularidade das contas e ao reconhecimento de dano ao erário e aplicação de multas.*

*A ausência de cópias de certificados de participação em cursos, listas de frequência, informações quanto à capacitação de instrutores e outros documentos congêneres inviabiliza a comprovação da efetiva execução do objeto convenial.*

*Fotografias desacompanhadas de outros elementos probatórios não são provas suficientes para atestar a regular aplicação das verbas conveniadas, por não revelarem a qualidade nem a quantidade do que foi executado.*

### 3.5 Cadastro de inadimplentes

**Resolução nº 19.552, de 31/10/2023** – Medida Cautelar, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 8, n. 2)

*A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em conformidade com a orientação firmada no julgamento do RE n. 1.067.086 – Tema 327 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.*

*De acordo com o art. 49, I do Decreto Estadual n. 3.302, de 29/8/2023, o registro em cadastros de inadimplência só deverá ocorrer após o julgamento da tomada de contas especial no âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas.*

### 3.6 Prestação de Contas

**Acórdão nº 66.664, de 26/03/2024** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 9, n. 1)

*2. O aproveitamento de licitação anterior ao convênio constitui medida excepcional e deve observar aspectos técnico-jurídicos (a licitação não pode ser genérica e a autoridade conveniente deve demonstrar a conveniência em aproveitar o certame) que garantam a adequada destinação dos recursos repassados à finalidade vislumbrada inicialmente;*

*3. A análise conjunta das notas fiscais, dos recibos, do extrato bancário e do Relatório de Fiscalização permite estabelecer o liame existente entre as despesas realizadas e a retirada dos recursos disponíveis, apontando a regular utilização dos valores repassados.*

**Acórdão nº 66.898, de 14/05/2024** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 9, n. 1)

*A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.*

*Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU).*

*A irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato se encontra injustificadamente superior aos preços praticados no respectivo mercado caracteriza sobrepreço e, conseqüentemente, superfaturamento na execução do aludido contrato.*

*A inobservância às normas contidas na Lei n. 8.666/1993, vigente à época, no que tange ao dever de assegurar condições mais vantajosas à Administração, fere o princípio da economicidade e resulta em dano ao erário.*

## 4 – FINANÇAS PÚBLICAS

### 4.1 Despesas com pessoal

**Resolução nº 19.418, de 30/06/2022** – Consulta, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*Os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, aos servidores públicos do Estado do Pará, devem ser incluídos no cálculo da despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual para fins de verificação dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).*

**Resolução nº 19.418, de 30/06/2022** – Consulta, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*O entendimento fixado na Resolução n. 16.769, de 14/8/2003, desta Corte, aplica-se às apurações e cálculos relativos à despesa com pessoal anteriores à publicação da Lei Complementar n. 178/2021, ocorrida em 14/1/2022.*

### 4.2 Liquidação da despesa

**Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Não havendo o atesto das referidas notas fiscais, descumpre-se o art. 63, §2º da Lei n. 4.320/1964, que condiciona a liquidação da despesa à apresentação dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, não sendo este mero requisito formal, mas sim, requisito de validação de que aquilo que consta na nota foi realmente entregue pelo fornecedor.*

**Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Não tendo as notas fiscais sido acompanhadas das respectivas medições, não é possível precisar exatamente quais serviços foram prestados.*

### 4.3 Nexo de Causalidade

**Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Tendo os pagamentos sido realizados por meio de retiradas avulsas, transferências eletrônicas não identificadas e com o provável uso não comprovado de recursos de contrapartida, fragiliza-se a identificação dos credores, prejudicando a comprovação do nexos causal entre receitas e despesas.*

**Acórdão nº 63.483, de 02/08/2022** - Tomada de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*Revela-se incabível a imputação de débito quando as provas acostadas aos autos atestarem a existência do nexos de causalidade entre os valores repassados e os comprovantes de despesas apresentados.*

### 4.4 Custeio

**Resolução nº 19.480, de 17/01/2023** – Consulta, Relator Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.  
(Info. ano 8, n. 1)

*Obediência às normas pertinentes a licitações e contratos, no que tange à escolha e celebração de avença com a operadora privada administradora do plano de saúde em questão, observando o art. 5º da Resolução Normativa nº 195/2009, da Agência Nacional de Saúde, o qual regula os planos privados de assistência à saúde coletiva empresarial voltado à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária;*

*Existência de dotação orçamentária suficiente para cobertura das despesas correlatas;*

*Obediência aos ditames postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*Submissão aos dispositivos legais e normativos atinentes à prestação de serviços de Planos de Saúde, sobretudo à Lei nº 9.656/98 e às determinações normativas da ANS, especialmente quanto à Resolução Normativa nº 195/2009;.*



## 5 – LICITAÇÃO

### 5.1 Adjudicação do objeto da licitação

**Acórdão nº 64.580, de 30/03/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. (Info. ano 8, n. 1)

*A adjudicação do objeto da licitação em favor de empresa cujos produtos ofertados não cumprem integralmente os requisitos constantes no edital de abertura fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.*

### 5.2 Alienação de bens imóveis

**Acórdão nº 64.279, de 15/12/2022** - Representação, nos Autos de Representação, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*A alienação de bens imóveis adquiridos por dação em pagamento, deve ser procedida de avaliação do bem, da comprovação da necessidade ou utilidade da alienação, e da adoção da modalidade licitatória de concorrência ou leilão (art. 19 da ainda vigente Lei n. 8.666/1993).*

*Uma vez intentada a realização de diversos leilões para a alienação do imóvel, e restando todos eles desertos, é cabível a venda direta, por dispensa de licitação, desde que justificada a imprescindibilidade da alienação e a impossibilidade de repetição do certame.*

### 5.3 Classificação e julgamento

**Resolução nº 19.291, de 28/07/2021** - Medida Cautelar nos Autos de Representação, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*Incumbe aos agentes públicos zelar pela ampla competitividade da licitação, em atenção aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser evitadas cláusulas que exijam condições e requisitos injustificados ou desarrazoados.*

**Acórdão nº 61.726, 23/06/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).*

**Acórdão nº 67.073, de 27/06/2024** – Representação, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 9, n. 1)

*A correção das falhas constatadas no procedimento licitatório, bem como a consequente anulação do contrato dele decorrente, não conduzem ao encerramento automático de processo fiscalizatório já instaurado no âmbito da Corte de Contas, que é de ordem pública e cujo objeto é sempre o interesse público, irrenunciável no exercício da função controladora. Por isso, torna-se necessário dar continuidade ao exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de licitação com as mesmas irregularidades verificadas no decorrer da instrução. No curso de um procedimento licitatório, a formulação de proposta de valor inferior ao orçamento estimativo não configura, per si, preço inexequível. Logo, eventual desclassificação da proposta apresentada pelo licitante deve observar a não demonstração de sua exequibilidade.*

#### **5.4 Comissão de licitação**

**Acórdão nº 61.726, 23/06/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A comissão de licitação ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993).*

#### **5.5 Dispensas e inexigibilidades**

**Resolução nº 19.304, de 01/09/2021** – Consulta, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*Embora a locação sob medida deva ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, excepcionalmente é possível a contratação direta, desde que, obedecidos os requisitos legais pertinentes, o imóvel seja de propriedade particular e o ato esteja devidamente fundamentado. Nesse caso, a contratação direta será implementada por meio de inexigibilidade de licitação, se a locação sob medida for fundamentada na Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 74, inciso V, da Lei n. 14.133/2021), ou por dispensa de licitação, se amparada na ainda vigente Lei n. 8.666/1993 (art. 24, inciso X).*

**Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A situação emergencial resta desnaturada quando a Administração a conhece, porém permanece inerte, permitindo o transcurso de significativo período de tempo, caracterizando a denominada emergência fabricada, sendo esta decorrente de desídia administrativa, distanciando-se de uma emergência real.*

**Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*Mesmo nas hipóteses de contratação direta, ainda que naquelas embasadas em situação emergencial ou calamitosa, não é possível compreendê-las como sinônimo de contratação informal, havendo que seguir o regramento disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.*

**Acórdão nº 65.773, de 03/10/2023** – Representação, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha. (Info. ano 8, n. 2)

*A transparência é dever do gestor e direito da sociedade, sendo pressuposto básico e caro da república, pois o regime republicano é regime de responsabilidade e, sendo assim, a transparência é um dever cuja iniciativa é do administrador dos recursos públicos e seu descumprimento obstaculiza o exercício do controle externo por este Tribunal, bem como compromete o próprio controle social.*

**Acórdão nº 66.156, de 05/12/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 8, n. 2)

*A contratação direta, ainda que em situações emergenciais, não é sinônimo de contratação informal, sendo imprescindível nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 a instrução do processo de contratação com diversos elementos, dentre os quais a caracterização da situação emergencial; a razão de escolha do fornecedor; e a justificativa de preços; Resta desnaturado o caráter emergencial quando a demanda a ser satisfeita é contínua/ ordinária e, portanto, previsível, contando a Administração Pública com tempo suficiente para desenvolver o regular certame licitatório; Ainda assim, a contratação direta emergencial é possível mesmo quando o próprio gestor dá causa à situação de urgência, seja por falta de planejamento, má-gestão ou desídia. Contudo, tal situação não deve ser compreendida como a impossibilidade de responsabilizar o gestor que tenha dado causa a situação emergencial, constituindo situações distintas e não excludentes.*

**Acórdão nº 66.158, de 05/12/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo

Fernandes de Souza. (Info. ano 8, n. 2)

*A inexigibilidade de licitação arrimada nos casos de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização deve estar embasada em elementos concretos e que evidenciem que o profissional a ser contratado possui especialização que transcende o ordinário. Logo, a alegação em abstrato da notória especialização, por si só, não é suficiente;*

*É possível a estipulação de cláusula ad exitum desde que observado o seguinte: (a) a questão jurídica que embasa a relação contratual deve ser controversa e excepcional; (b) a contratação de risco deve ser pura; e (c) a impossibilidade de qualquer espécie de antecipação de valores pelo ente administrativo.*

## 5.6 Edital e Termo de Referência

**Resolução nº 19.291 de 28/07/2021** - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*(...) O órgão licitante deve realizar estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração do edital e do termo de referência, aptos a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da escolha de adjudicação e da modalidade da contratação a ser realizada, além das informações atinentes às reais necessidades e demandas do órgão.*

**Acórdão nº 66.334, de 23/01/2024** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 9, n. 1)

*A exigência de novas tecnologias pela Administração Pública em seus certames licitatórios, desde que dentro de um espectro de razoabilidade e ligada diretamente ao objeto pretendido, não pode ser percebida como desarrazoada ou restritiva, sob pena de sujeitar as contratações públicas a aquisição de tecnologias já defasadas, o que afetaria a própria eficiência dos gastos públicos.*

## 5.7 Geral

**Resolução nº 19.291 de 28/07/2021** - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*É obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, a fim de ampliar o universo de*

fornecedores, conforme art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

**Resolução nº 19.291 de 28/07/2021** - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*A aglutinação de serviços de outsourcing de impressão com serviços gráficos configura prática vedada pelo documento de Boas Práticas, Orientações e Vedações para Outsourcing de Impressão, vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

**Acórdão nº 61.726, 23/06/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A manutenção de escritos estrangeiros, sem a devida tradução juramentada, prejudica uma série de princípios essenciais às contratações públicas, inclusive o da transparência, por dificultar o acesso às informações;*

**Acórdão nº 64.602, de 04/04/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. (Info. ano 8, n. 1)

*A imposição editalícia de realização de visitas técnicas pelos licitantes aos locais de prestação de serviços, sem que seja demonstrada a sua imprescindibilidade no bojo do ato convocatório ou no processo licitatório, resulta em violação, dentre outros, aos princípios da isonomia e da competitividade, norteadores dos certames dessa natureza. É ilegal a exigência de certificações para fins de habilitação técnica dos participantes, pois tal conduta infringe dispositivos da lei de licitações, notadamente, o seu art. 3º, §1º, inciso i.*

**Acórdão nº 64.612, de 04/04/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 8, n. 1)

*O desenvolvimento de software e de suporte técnico, via de regra, não podem ser aglutinados num mesmo lote, devendo ser licitados separadamente, em consonância com a regra prevista no §1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU.*

**Acórdão nº 65.026, de 15/06/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello. (Info. ano 8, n. 1)

*Fica a cargo das licitantes a correta apresentação de suas propostas, bem como, sua perfeita adequação ao Termo de Referência, como se depreende do § 4º, do art. 26, do Decreto nº*

534/2020, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual.

## 5.8 Habilitação

**Acórdão nº 62.358, de 12/01/2022** – Denúncia, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Exigir atestado de visita técnica dos interessados em participar no certame para fins de habilitação, sem justificar a imprescindibilidade da medida em face das particularidades do objeto licitado, restringe demasiadamente o caráter competitivo da licitação.*

**Acórdão nº 66.427, de 08/02/2024** – Representação, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 9, n. 1)

*A verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, devendo-se presumir a veracidade da pesquisa realizada pelo pregoeiro caso não reste comprovada a existência de equívocos nos atos por ele praticados.*

**Acórdão nº 66.872, de 09/05/2024** – Denúncia, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 9, n. 1)

*É incabível a automática inabilitação, em processos licitatórios, de empresas em recuperação judicial, unicamente pela não apresentação de certidão negativa, tendo em vista que o art. 31, II, da então Lei n. 8.666/1993 é uma norma restritiva e, por isso, não admite interpretação que amplie o seu sentido. Por força do princípio da legalidade, é vedado à Administração conferir interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.*

*Não há obscuridade nos requisitos de qualificação econômico-financeira quando o edital é inequívoco ao permitir que os licitantes façam a comprovação por intermédio de exigências alternativas..*

## 5.9 Proposta mais vantajosa

**Acórdão nº 63.986, de 11/10/2022** – Medida Cautelar, Relator Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.

*Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse*

*serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre o repasse dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede privada.*

## 5.10 Qualificação

**Acórdão nº 61.726, 23/06/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A mera alegação de que a empresa apresentou a proposta com o menor valor para os itens licitados não é suficiente para qualifica-la como a melhor proposta e/ou anular o certame, uma vez que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos;*

**Acórdão nº 62.358, de 12/01/2022** – Denúncia, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*A previsão de que somente poderá participar da licitação empresa que possua atestado de qualificação emitido conforme critérios estabelecidos no Regime do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H, não encontra amparo na Constituição ou na Lei de Licitações, restringindo demasiadamente o espectro competitivo.*

**Acórdão nº 65.200, de 18/07/2023** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 8, n. 2)

*As exigências realizadas pela Administração Pública e que constam no edital de licitação devem ter a finalidade de assegurar que o licitante vencedor possuirá a capacidade de executar a futura relação contratual, decorrente do processo de seleção. Qualquer fator de discrimen que vá além dos parâmetros mínimos necessários para a satisfação do objeto contratual se mostraria desarrazoado e feriria o caráter competitivo do certame;*

*A definição de rol de profissionais constante no edital de licitação não constitui medida desarrazoada, estando em consonância com o campo básico das respectivas áreas de atuação, não se verificando no escopo do engenheiro civil e do arquiteto urbanista a prestação de serviços de aerofotogrametria, sendo que este faz parte do objeto licitado; A escolha de certificação técnica na área de projetos não pode ficar à margem da devida justificativa por parte da Administração Pública, evidenciando as razões que a fazem ser elemento indispensável para a consecução do futuro objeto contratual, tendo em vista que, somente, as*

*qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento do futuro contrato podem ser exigidas no âmbito do certame público, como explicita o art. 37, XXI da Constituição Federal.*

**Acórdão nº 66.900, de 14/05/2024** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello. (Info. ano 9, n. 1)

*A exigência de capital social mínimo integralizado no percentual de 10% (dez por cento) do valor orçado para licitação, sob pena de inabilitação, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, atual art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, vai de encontro à jurisprudência do TCU, a qual aponta que tal cláusula extrapola o texto legal, visto que a conta capital social abrange tanto a conta capital social realizado quanto a conta capital social a realizar.*

*Caso a Administração Pública queira desconsiderar o capital social não integralizado, poderá usar como critério o patrimônio líquido mínimo, grupo de contas do balanço patrimonial que deduz a parcela capital a realizar, conforme art. 182 da Lei nº 6.404/1976.*

## **5.11 Revisão de Valores**

**Resolução nº 19.291 de 04/08/2021** – Consulta - Relator Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

*Há a possibilidade de revisão dos valores constantes em ata de registro de preços, em decorrência de fatos supervenientes, tais como a pandemia do novo Coronavírus, tanto para diminuição, quanto para elevação dos valores registrados. Nesse último caso, devem ser atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) comprovação de que, no plano concreto, o fato superveniente representou álea econômica extraordinária, de modo que se demonstre o nexo de causalidade entre o fato alegado e o respectivo aumento de preços; (b) realização de convocação dos demais fornecedores para que lhes seja assegurada igual oportunidade de negociação, nos termos do art. 21, II, do Decreto Estadual nº 991/2021; (c) efetuação de prévia e meticulosa pesquisa de preços, a fim de que, no processo de negociação, não restem dúvidas quanto à equivalência entre o valor da melhor proposta apresentada e aquele praticado hodiernamente no mercado; (d) promoção da devida publicidade à eventual alteração dos preços registrados.*

**Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A pesquisa prévia de preços, longe de constituir mera formalidade, consubstancia elemento fundamental para que a Administração Pública possa mensurar a adequação das futuras propostas, evitando-se assim a obtenção de preços acima dos valores de mercado ou valores*



*inexequíveis, ambas ensejadoras de prejuízos ao interesse público. A pesquisa de preços deve ser analisada criticamente pela Administração.*

## 6 – MATÉRIA PROCESSUAL

### 6.1 Cautelares

**Resolução nº 19.338 de 15/12/2021** – Representação, Relator Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

*O Tribunal de Contas, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes nos casos de receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou de inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano. Sustação do procedimento até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.*

**Resolução nº 19.291 de 28/07/2021** - Medida Cautelar, nos Autos de Representação, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*Presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, mediante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Determinação para suspender o pregão eletrônico no estado em que se encontrar, bem como todos os atos dele decorrentes.*

**Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*Estando configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora, com a possibilidade de dano ao Erário, é devida a concessão de medida cautelar.*

**Resolução nº 19.628, de 23/05/2024** – Representação, Relatora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira. (Info. ano 9, n. 1)

*É imperativo que a tese do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas seja analisada em conjunto com os argumentos debatidos pela Suprema Corte no âmbito do MS n. 23.550. Nesse Writ, o STF adotou o posicionamento de que a anulação de um contrato, já celebrado e em fase inicial de execução, pelo TCU, sem a comunicação prévia do contratado, viola os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados constitucionalmente, e, ainda, definiu a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/1999 (Lei Geral de Processo Administrativo Federal) aos processos de controle externo do TCU, com o objetivo de assegurar o direito ao contraditório por parte do contratado.*

*De forma similar, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará é regido pela Lei n. 8.972/2020, que estabelece, em seu artigo 12, incisos II e III, garantias ao administrado que são equivalentes às previstas na Lei n. 9.784/1999. Portanto, assim como ocorre na esfera federal, a legislação estadual sobre o processo administrativo aplica-se, de maneira subsidiária, aos processos conduzidos por esta Casa na função controladora. Essa aplicabilidade assegura, desse modo, o direito ao contraditório e à ampla defesa para a parte contratada, antes da emissão de qualquer decisão cautelar que vise anular ou suspender os efeitos de um contrato administrativo que lhe diga respeito.*

*É imprescindível, nos processos de controle externo, a comunicação prévia do particular contratado antes da decisão cautelar que tenha o potencial de suspender ou anular o contrato. Essa medida não pode ser adotada de forma açodada, pois pode causar significativos impactos na gestão pública, tanto sob o aspecto social, relacionado à finalidade do contrato, quanto no aspecto econômico-financeiro, em virtude do risco de surgimento de demandas indenizatórias por parte do contratado.*

## **6.2 Competência**

**Acórdão nº 61.315, de 24/02/2021** – Representação, Relator Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

*A natureza judicial forme do Tribunal de Contas não impõe a aplicação subsidiária cogente do Código de Processo Civil.*

*As competências delegadas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas, autorizam a avaliação de possíveis condutas penais de seus jurisdicionados com o consequente envio dos elementos probantes ao Ministério Público Estadual.*

## **6.3 Citação e intimação**

**Acórdão nº 61.612, 26/05/2021** - Pedido de Rescisão Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Considera-se válida a citação feita a endereço cadastrado do responsável, independente da assinatura do recebimento ter sido efetuada por terceiro, não havendo necessidade de entrega pessoal, tornando improcedente a alegação de nulidade pleiteada, nos termos dos arts. 211, 213 e 218 do Ato nº 63/2012 e conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, na forma das seguintes decisões: Acórdão 8886/2011-Primeira Câmara; Acórdão*

3254/2015- Primeira Câmara; Acórdão 2436/2009-Plenário; Acórdão 5793/2017-Segunda Câmara; Acórdão 2595/2007-Plenário; e Acórdão 1526/2007-Plenário; O comparecimento espontâneo aos autos supre qualquer eventual falta de citação, nos termos do art. 211, §2º do Ato nº 63/2012;

**Acórdão nº 62.362, de 19/01/2022** - Pedido de Rescisão, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello

*É válida a expedição de notificação de julgamento ao procurador legal, quando habilitado nos autos, sendo a comunicação padrão prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme art. 211, §3º deste instrumento regimental.*

**Acórdão nº 62.362, de 19/01/2022** - Pedido de Rescisão, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*A hipótese de notificação efetuada diretamente ao responsável, interessado ou procurador, só pode ocorrer quando do seu comparecimento espontâneo à Corte de Contas. A segunda hipótese é a da correspondência via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento, conforme art. 211, II do RITCE, sendo válida a notificação realizada por este meio.*

**Acórdão nº 62.362, de 19/01/2022** - Pedido de Rescisão, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Quanto ao recebimento do telegrama por terceiro, verifica-se que a comprovação de entrega mediante carta registrada com aviso de recebimento é procedimento suficiente, não sendo requisito a entrega pessoal para a perfeição do ato, bastando que seja entregue no endereço do destinatário, conforme art. 218, II do RITCE.*

## **6.4 Contas iliquidáveis**

**Acórdão nº 63.289, de 28/06/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*O longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável vulnera o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão dos deletérios efeitos do tempo na produção probatória. Nesses casos, devem as contas ser consideradas iliquidáveis, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei Complementar n. 81/2012, com o conseqüente arquivamento do processo.*

## 6.5 Contraditório e ampla defesa

**Acórdão nº 61.607, 26/05/2021** - Pedido de Rescisão, Relator Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*É prescindível a defesa técnica produzida por advogado habilitado no processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas seja por aplicação analógica da Súmula Vinculante n.º 5, seja pela processualística específica das Cortes de Contas que exsurge diretamente da Constituição Federal e dos respectivos atos normativos. Precedentes Tribunal de Contas da União.*

**Acórdão nº 61.287, de 10/02/2021** - Embargos de Declaração, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*O julgador não está obrigado a enfrentar ponto a ponto a defesa apresentada, devendo o magistrado explicitar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (art. 93, IX, Constituição Federal). Precedentes STF e TCU.*

**Acórdão nº 62.649, de 30/03/2022** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A ausência de contraditório prévio não constitui elemento impeditivo para a conversão de Representação em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a narrada conversão não implica qualquer tipo de condenação ou antecipação de culpa, mas apenas a utilização de instrumento de fiscalização mais adequado. Em caso de eventual intervenção na esfera jurídica do fiscalizado, ou de qualquer espécie de responsabilização, serão garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, elementos inerentes à própria concepção de processo;*

**Acórdão nº 66.854, de 07/05/2024** – Recurso de Reconsideração, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. (Info. ano 9, n. 1)

*A ausência de comunicação de procurador, devidamente habilitado nos autos para a prática de atos processuais, compromete a higidez do devido processo legal, configurando nulidade absoluta, face ao evidente desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

## 6.6 Falecimento do responsável

**Acórdão nº 63.482, de 02/08/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*O falecimento do responsável implica a nulidade da citação quando referida comunicação processual é promovida posteriormente ao óbito.*

*O chamamento aos autos dos herdeiros, após extenso lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, importa em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*Nos processos de contas, a condenação pelo débito de forma solidária pressupõe o julgamento irregular das contas do qual resultou devolução de valores ao erário.*

**Acórdão nº 64.864, de 23/05/2023** – Tomada de Contas Especial, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 8, n. 1)

*O óbito do responsável antes mesmo da instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão ou entidade jurisdicionado, somado ao chamamento aos autos dos herdeiros, após extenso lapso temporal de mais de 10 (dez) anos do fato ensejador de dano ao erário, inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*

**Acórdão nº 65.973 de 31/10/2023** – Recurso de Reconsideração, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 8, n. 2)

*Embora o processo possa subsistir à morte do gestor e alcançar seus sucessores, estendendo-lhes a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado ao erário, na medida do patrimônio transferido na sucessão (art. 5º, XLV, da Constituição da República de 1988), o longo decurso de tempo após os fatos geradores da tomada de contas inviabiliza qualquer possibilidade de efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores do responsável, caso sejam comunicados por esta Corte.*

*Insubsistente o binômio necessidade-utilidade para a prestação da tutela requerida, na medida em que o recurso não reúne condições de gerar situação mais vantajosa ao recorrente, revela-se ausente o interesse recursal, sendo o caso de não-conhecimento do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.*

## **6.7 Geral**

**Acórdão nº 61.287, de 10/02/2021** - Embargos de Declaração, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não vinculam o relator, que pode ou não adotar as respectivas manifestações técnicas como razões de decidir.*

**Acórdão nº 61.714, 23/06/2021** – Representação, Relator Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*O arquivamento da representação em consequência da perda de seu objeto não impede que o Tribunal de Contas, no exercício de sua função corretiva, emita recomendações com o fim de assegurar a observância da Lei nos procedimentos licitatórios futuros, na medida em que as constituições estadual e federal o autorizam a assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (artigos 71, IX, da CRFB/88 e art. 116, IX, da CE/89).*

**Acórdão nº 61.610, 26/05/2021** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

*Incide, no exercício da pretensão punitiva pelos Tribunais de Contas, os preceitos da Lei n. 9.873/1999.*

**Acórdão nº 62.877, de 05/05/2022** – Aposentadoria, Relatora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

*Em observância aos consectários da segurança jurídica deve-se atribuir, em regra, eficácia ex-nunc a novas interpretações (art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).*

**Acórdão nº 65.108, de 29/06/2023** – Aposentadoria, Relator Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 8, n. 1)

*O fato de o ato de jubramento ter sido editado há mais de 10 (dez) anos não tem o condão, por si só, de afastar a aplicação do princípio da legalidade em favor da incidência do princípio da segurança jurídica e dos seus corolários, com vistas ao deferimento do registro do ato de inativação, pois o Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir que os Tribunais de Contas possuem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuarem a apreciação da legalidade dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões, foi expresso ao estabelecer o termo a quo da contagem do aludido prazo, qual seja o momento da chegada do respectivo processo na Corte de Contas (enunciado da tese firmada no Tema 445 da Repercussão Geral).*

## 6.8 Prescrição

**Acórdão nº 62.247 de 17/11/2021** Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*O entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899 de repercussão geral), por óbvio, só é aplicável ao momento da execução fiscal de título executivo oriundo do exercício do controle externo. Assim, houve a não constatação que tenham sido realizadas as devidas medições da extensão da área mecanizada por meio da aplicação dos recursos conveniados, pois não constam informações acerca de parâmetros técnicos objetivos que teriam sido utilizados para aferição da quantidade de hectares beneficiados. A ausência de controvérsias em relação à execução do objeto principal do convênio, evidenciando que não houve desvio de sua finalidade. Para cominação de multas, esta Corte de Contas aplica, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Federal n. 9.873/1999, diante da ausência de previsão normativa expressa acerca do instituto da prescrição.*

**Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*No que diz respeito à responsabilidade fiscalizatória da SEDUC, deixa-se de sugerir a aplicação de multas pertinentes com fundamento no instituto da prescrição quinquenal punitiva, na forma do Acórdão TCE-PA nº 54.681/2015.*

**Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Não há que se falar em decadência ou prescrição de dano ao erário, enquanto o processo ainda tramita neste Tribunal, visto que ainda pendente de julgamento, sendo válida a tese da prescribibilidade apenas a partir da execução do título extrajudicial, conforme os Acórdãos n. 1.282/2019-Plenário-TCU e n. 6589/2020 Segunda Câmara – TCU.*

**Acórdão nº 63.297, de 28/06/2022** - Prestação de Contas, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*Incide a prescrição intercorrente no processo paralisado por mais de três anos no âmbito deste Tribunal, consoante estabelecido no § 1º, art. 1º, da Lei n. 9.873/99.*

**Acórdão nº 64.893, de 25/05/2023** – Assunto: Prestação de Contas, Relator Conselheiro Fernando De Castro Ribeiro. (Info. ano 8, n. 1)

*A ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve ser aferida em qualquer fase do processo, por ser questão de ordem pública.*

**Acórdão nº 65.017, de 15/06/2022** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio

Texeira. (Info. ano 8, n. 1)

*A prescrição intercorrente é fenômeno endoprocessual, cuja incidência, nos termos do art. 8º da Resolução n. 19.503/2023, somente ocorre a partir do relatório de instrução preliminar da unidade técnica.*

**Acórdão nº 65.220, de 25/07/2023** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Texeira. (Info. ano 8, n. 2)

*Incide nos processos desta Corte o instituto da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória. Nesses casos, os processos devem ser extintos e, conseqüentemente, arquivados, consoante o art. 11 da Resolução n. 19.503/2023 deste Tribunal.*

*A manifestação da Controladoria de Obras, Meio Ambiente e Patrimônio Público (COP), quando volvida à auxiliar às Controladorias de Contas e Gestão (CCG's), não se amolda à hipótese normativa “ato inequívoco de apuração dos fatos”, constante no art. 5º, § 5º, da Resolução n. 19.503/2023, pois que não é um ato autônomo de apuração, e, por conseguinte, não pode ser considerado como causa voltada a interromper o instituto da prescrição no âmbito dos processos de controle externo.*

**Acórdão nº 65.269, de 02/08/2023** – Pedido de Rescisão, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 8, n. 2)

*Conhecimento do recurso, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade;*

*O transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da prestação de contas e a citação válida, impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva;*

*Alegações apresentadas são capazes de modificar a decisão do acórdão combatido, devendo a decisão ser modificada;*

*Pedido de rescisão conhecido e provido.*

**Acórdão nº 65.337, de 22/08/2023** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. (Info. ano 8, n. 2)

*Incide, nos processos do Tribunal de Contas, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/PA n. 19.503/2023.*

*A ocorrência da prescrição não afasta a possibilidade de julgamento das contas, quando presentes os requisitos elencados no art. 12 da Resolução TCE/PA n. 19.503/2023.*

**Acórdão nº 65.399, de 29/08/2023** – Tomada de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Texeira. (Info. ano 8, n. 2)



*O transcurso de longo período desde a suposta ocorrência dos fatos ensejadores de dano ao erário e a comunicação processual do responsável obstaculiza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão da possível indisponibilidade dos elementos de prova e dos efeitos do tempo na produção probatória, comprometendo o devido processo legal, em sua acepção substantiva, o que inviabiliza a dialética processual.*

*A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja análise precede o exame da prescrição, culmina no arquivamento do processo.*

## 6.9 Princípios

**Acórdão nº 61.562, 12/05/2021** – Aposentadoria, Relator Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*É possível, dada a especificidade de um caso concreto, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do servidor, em detrimento do princípio da legalidade, que pode ser moderada, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário. Precedentes TCU.*

**Acórdão nº 61.726, 23/06/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*A tomada de decisão pela Corte de Contas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o interesse público seja preservado e sejam evitados maiores prejuízos ao Estado.*

## 6.10 Recursos e Embargos

**Acórdão nº 61.287, de 10/02/2021** - Embargos de Declaração, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*É possível, em caráter excepcional, observadas as condições peculiares do caso concreto, relevar a ausência omissão, contradição ou obscuridade em decisão embargada, acolhendo os embargos declaratórios e atribuindo-lhes efeitos infringentes, com fundamento no princípio da verdade material e da economia processual.*

**Acórdão nº 61.550, 12/05/2021** - Embargos de Declaração, Relator Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

*Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos deverão ser conhecidos. Deve ser dado provimento aos embargos de declaração quando os elementos apresentados pelo embargante forem capazes de modificar o teor do acórdão embargado.*

**Acórdão nº 63.687, de 30/08/2022** - Recurso de Reconsideração, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza.

*As recomendações exaradas pelas Corte de Contas são despidas de caráter mandatário/cogente, destinando-se à otimização da Administração Pública, diante da constatação da possibilidade de aprimoramento da gestão. De tal sorte, não caracterizam imputação de ônus ao fiscalizado, afastando-se, em consequência, o próprio interesse de recorrer (utilidade e adequação), elemento essencial para o conhecimento de qualquer pretensão recursal.*

**Acórdão nº 66.497, de 27/02/2024** – Petição Constitucional, Relator Conselheiro Fernando de Castro Ribeiro. (Info. ano 9, n. 1)

*Petição Constitucional com pedido de cautelar. Conhecimento. Mérito. Citação de julgamento válida. Patrono notificado regularmente. Direito ao contraditório e a ampla defesa garantidos. Alegação tardia de nulidade, configurando Nulidade de Algibeira. Violação da boa-fé processual. Ausência de ofensa ao devido processo legal em razão do tempo entre a notificação de julgamento e a sessão plenária. Improcedência.*

## 6.11 Representação

**Acórdão nº 61.315, de 24/02/2021** – Representação, Relator Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

*Inexistindo elementos de prejuízo ao erário, assim como de formação de conluio entre empresas, inexistente base para acatamento da representação.*

**Acórdão nº 64.286, de 10/01/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. (Info. ano 8, n. 1)

*O encerramento do processo licitatório no curso de Representação dirigida ao Tribunal de Contas não enseja, de plano, a perda do objeto do processo de controle, tendo em vista o caráter orientativo e pedagógico do controle externo conferido às Corte de Contas, quanto à correta aplicação dos preceitos normativos.*

**Acórdão nº 64.287, de 10/01/2023** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva

Rocha. (Info. ano 8, n. 1)

*Constitui dever constitucional do Estado assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII).*

**Acórdão nº 64.495, de 16/03/2023** – Representação, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira. (Info. ano 8, n. 1)

*Mesmo com a flexibilização das exigências nos processos de dispensa e aquisição no período da pandemia de Covid-19, manteve-se a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos e das contratações;*

*O Decreto Estadual n. 619/2020 estabelecia que o Poder Público ficava autorizado a receber doações mediante a lavratura de termo de doação, para donativos com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 2º, § 2º, do referido normativo;*

*Diante da ausência de registro de inventário ou de qualquer outro documento capaz de detalhar a doação, todos os possíveis desdobramentos de procedimento de dispensa e contratação que lhe seriam resultantes restaram viciados. Se não há informação sobre a quantidade e qualidade das doações, não há base para sustentar qualquer processo de aquisição, sendo direta ou indireta, pois não há comprovação de que o objeto que lhe serve de alicerce existe;*

*A perda do processo pelo órgão representado e a conseqüente falta de documentação, corroboram todas as infrações legais apontadas na exordial;*

*Mesmo ante a inexistência de aptidão para gerar prejuízo ao Erário Público em razão da ausência de pagamento, o julgamento da representação não perde sua utilidade, principalmente ao se levar em consideração que graves infrações à norma legal podem influenciar o resultado da análise das contas de gestão do exercício respectivo.*

## **6.12 Prestação de Contas**

**Acórdão nº 62.743, de 06/04/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello.

*Deve o convenente prestar contas de todos os valores recebidos a título do convênio, não se aceitando a justificativa de “reembolso”, devendo o destino do recurso constar da prestação de contas.*

**Acórdão nº 66.893, de 14/05/2024** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Cipriano Sabinode de Oliveira Júnior. (Info. ano 9, n. 1)

*Devem ser julgadas regulares as contas quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável.*

**Acórdão nº 66.902, de 14/05/2024** – Prestação de Contas, Relator Conselheiro Edvaldo Fernandes de Souza. (Info. ano 9, n. 1)

*A ausência de atesto em notas fiscais causa prejuízo à liquidação da despesa, momento em que a Administração Pública busca aferir a efetiva prestação do serviço ou entrega do material adquirido;*

*Caso supostas irregularidades tenham sido aferidas em relatório de auditoria referente a exercício pretérito, mas sem contar com decisão da Corte de Contas, e se repita em exercício posterior, não é adequado tratá-los como reiteração de infrações já constatadas, sob pena de se antecipar juízo de condenação em relação a autos em que sequer existe decisão, medida incompatível com o devido processo legal, seja em sua acepção substancial ou formal.*

### **6.13 Responsabilidade do Agente Público**

**Acórdão nº 63.289, de 28/06/2022** - Prestação de Contas, Relator Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

*A criação de Secretarias Municipais (órgãos públicos) com autonomia administrativa, orçamentária-financeira e técnica, em decorrência de desconcentração administrativa promovida por lei municipal, impede a responsabilização de ex-Prefeito por atos de gestão realizados por Secretário Municipal durante a vigência do convênio, pois aquele que não tomou parte da gerência de recursos não se sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas. Intelecção da Súmula n. 71 do Tribunal de Contas da União (TCU).*

### **6.14 Provas**

**Acórdão nº 65.336, de 22/08/2023** - Pedido de Rescisão, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. (Info. ano 8, n. 2)

*A apresentação de documentação sem a prova de que fosse desconhecida pela parte, ou de que dela não pôde fazer uso no momento oportuno (pela situação fática ou jurídica na qual se*

*encontrava), não atende, em tese, as condicionantes do inciso V do art. 273 do Ato n. 63/2012 – Regimento Interno (RITCE/PA).*

*A segurança jurídica advinda do trânsito em julgado de decisões deste Tribunal não deve prevalecer ante a efetiva comprovação, ainda que a destempo, das despesas realizadas, já que as decisões no âmbito da jurisdição de contas não se satisfazem com a mera verdade formal, quando verificada a possibilidade de solução mais rente à realidade dos fatos.*

## **7 – PESSOAL**

### **7.1 Aposentadoria**

**Acórdão nº 61.844 de 21/07/2021** – Aposentadoria, Relator Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

*A Lei 5.311/1986 transformou os empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em cargos do regime estatutário, respeitadas as atribuições de seus ocupantes, no âmbito do TJE/PA. Com isso a ocorrência de provimento derivado foi em parte cancelada por decisão da Suprema Corte, que assegurou a validação de atos administrativos de provimentos derivados entre 1987 e 1992, considerando os princípios da boa fé e da segurança jurídica que os nortearam, não obstante a vigência da Súmula Vinculante 43 que veda casos de provimento derivado vertical. Assim, quando o(a) servidor(a) vinculado(a) ao RPPS preencher os requisitos constitucionais e legais e as parcelas que compõem os seus proventos respeitarem os parâmetros e limites legais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, compete ao Tribunal de Contas proceder ao registro do ato de aposentadoria sob exame.*

**Acórdão nº 61.548, 12/05/2021** - Recurso de Reexame, Relator Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

*Este Tribunal já firmou entendimento segundo o qual o servidor ocupante de cargo efetivo por força do art. 4º da Lei n. 5.378/87 está sujeito ao instituto da redistribuição, previsto no art. 50 da Lei n. 5.810/94, sendo plausível a sua aposentadoria no cargo derradeiramente preenchido.*

**Acórdão nº 63.104, de 02/06/2022** – Aposentadoria, Relator Conselheiro Substituto Juvenal Silva Rocha.

*O lapso temporal em que o servidor permanece afastado de suas atividades aguardando a edição do ato de sua aposentadoria não pode ser considerado para fins de preenchimento dos*

*requisitos de aposentação, bem como para o incremento dos proventos de inatividade, uma vez que não é reconhecido pela legislação estadual como efetivo exercício (art. 72 do RJU), de modo que é ineficaz para o acréscimo do patrimônio jurídico dos servidores estaduais.*

**Acórdão nº 65.900, de 19/10/2023** – Aposentadoria, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello. (Info. ano 8, n. 2)

*Em que pese o entendimento do STF de se admitir ascensões funcionais ocorridas apenas até 17/02/1993 (AI 859766 AgR-ED), deve-se fazer o distinguishing para o caso do servidor que adquiriu esse direito antes desse marco, mas que o ato de transposição apenas foi publicado após essa data.*

*Nesta hipótese, deve o ato de ascensão ser considerado hígido, possibilitando o deferimento do ato sujeito à registro caso atendido os demais requisitos legais.*

**Acórdão nº 66.011, de 07/11/2023** – Aposentadoria, Relator Conselheiro Luís da Cunha Teixeira. (Info. ano 8, n. 2)

*1- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.198-PARÁ), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 98-A da Lei Complementar Estadual n.º 39/2002, que assegurou aposentadoria para servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, e que ingressaram sem concurso público entre a data da promulgação da Constituição de 1988 e a da Emenda Constitucional 20/1998;*

*2- No julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado do Pará e pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará frente ao acórdão que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei previdenciária estadual paraense, o STF conheceu e deu provimento parcial para atribuir efeitos ex nunc à decisão embargada, preservando as aposentadorias já concedidas no Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, além de assegurar o direito à aposentadoria para os servidores não efetivos sob o mesmo regime, desde que preenchidos os requisitos até a publicação da decisão após a apreciação dos Embargos, e que ocorrera em 23 de agosto de 2023;*

*3- Acrescente-se à decisão emanada da Suprema Corte a respeito da filiação a regime previdenciário de servidores públicos do Estado do Pará, no caso concreto, o lapso temporal que encerra a vida funcional da interessada e os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima, para justificar e legitimar o registro do ato;*

*4- Assim, preenchidos os requisitos constitucionais e corretamente fundamentado o ato de aposentação nas normas constitucionais e legais, há que se deferir o registro, observando-se que alguma inconsistência na fundamentação legal pode ser retificada por meio de*

*apostilamento, sem necessidade de novo envio do ato para registro.*

## 7.2 Contribuição previdenciária

**Resolução nº 19.336, de 09/12/2021** – Consulta, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*Incide contribuição previdenciária sobre a vantagem individual de que trata o art. 46, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.969/2007, pois continuará integrando a remuneração do servidor permanentemente, mesmo como parcela transitória a ser absorvida em aumentos futuros, e compõe a base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 86, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002.*

*Como regra, não é cabível a devolução de parcelas legalmente incluídas na remuneração de contribuição, ainda que não integrantes da remuneração do cargo efetivo.*

## 7.3 Pensão

### 7.3.1 Extinção

**Resolução nº 19.302 de 01/09/2021** – Consulta, Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza

*O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversas oportunidades, entendeu que a união estável deve receber o mesmo tratamento conferido ao casamento, possuindo, ambos os institutos, os mesmos efeitos;*

*A razão para o casamento extinguir a pensão é que se presume que o cônjuge supérstite, ao contrair novo enlace matrimonial, passa a não mais depender do pensionato para a sua subsistência, isto porque o pensionista passará a ter a colaboração material de seu novo cônjuge ou companheiro (a). Dessa forma, não haveria porque entender-se de outra forma em relação à união estável;*

*A própria Lei nº 5.011/1981, em seu art. 22, I, já previa a companheira como dependente beneficiária. Ora, não há lógica que relação diversa do casamento seja utilizada apenas para concessão da pensão, e não para a sua extinção, algo que feriria a própria simetria inerente às relações jurídicas. Além do mais, a previsão expressa sobre a união estável só veio com a nova Ordem Constitucional de 1988, 7 (sete) anos após a lei estadual em debate. Por conseguinte, a equiparação entre casamento e união estável deve ser em direitos e deveres, sob pena de flagrante tratamento anti-isonômico em situações análogas;*

*A união estável deve ser equiparada ao casamento enquanto causa de extinção da pensão por morte, mesmo sob a vigência da Lei nº 5.011/1981, por exegese extensiva do art. 35, II, e da previsão contida no art. 22, I, ambos da referida lei, bem como por toda regulamentação legal, constitucional e jurisprudencial posteriores.*

**Acórdão nº 67.036, de 18/06/2024** – Pensão Civil, Relator Conselheiro Substituto Daniel Mello (Info. ano 9, n. 1)

*Pensão previdenciária. Pluralidade de dependentes. Requisitos legais atendidos. Deferimento do registro. Não comprovação de constância de casamento. Indeferimento do registro. Pagamentos realizados após a data devida. Apuração e ressarcimento ao erário.*

### **7.3.2 Manutenção**

**Acórdão nº 65.549 de 12/09/2023** – Relator Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza (Info. ano 8, n. 2)

*A Emenda Constitucional nº 20/98 limitou a filiação aos regimes próprios de previdência apenas a servidores titulares de cargo efetivo, ressalvados os casos previstos no seu art. 3º; Ultrapassado o quinquênio a contar da chegada do processo de aposentação à respectiva Corte de Contas, não é mais possível que o Tribunal altere os parâmetros estabelecidos na portaria de aposentação, ressalvando-se as hipóteses de flagrante inconstitucionalidade; Contudo, a situação concreta pode conter contornos que, em juízo de ponderação, autorizem a manutenção do ato, brindando valores para além da legalidade estrita, tais como o transcorrer de longuíssimo lapso temporal entre a concessão do ato e a apreciação pela Corte de Contas (superior a 20 anos); a efetiva realização de diversos recolhimentos previdenciários ao RPPS que, potencialmente, em caso de negativa do registro do ato de pensão seriam compensados em favor do regime geral de previdência social, o que geraria considerável custo em desfavor do erário estadual; e a idade avançada da beneficiário(a) que dificulta, consideravelmente, a possibilidade de lograr nova atividade econômica para complementar sua renda. Deferimento tácito do registro.*

### **7.4 Restituição de valores**

**Resolução nº 19.336, de 09/12/2021** – Consulta, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.



*Nos casos em que for declarado, no momento do exame de legalidade e registro do ato de aposentadoria por este Tribunal de Contas, que o direito da Administração Estadual de cessar o pagamento de vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei não houver sido fulminado pelo instituto da decadência, não cabe restituição de valores, seja pelo Erário, pois ilegal o pagamento da parcela, seja pelos administrados.*

**Resolução nº 19.336, de 09/12/2021** – Consulta, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*Uma vez que os proventos de aposentadoria ostentam natureza alimentar e que os valores pagos aos beneficiários foram recebidos de boa-fé, com base em expectativas legítimas balizadas pela lei e pelas entidades que emitiram o ato concessório do benefício, salvo comprovação em sentido contrário, devem prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança em detrimento da legalidade estrita, não sendo possível a devolução de importâncias posteriormente declaradas indevidas no momento do exame de legalidade do ato.*

*É possível a restituição somente nos casos em que, negado o registro do ato e ciente da decisão, o beneficiário continuar a receber valores declarados indevidos.*

## **7.5 Tempo de serviço**

**Resolução nº 19.276, 09/06/2021** – Consulta, Relator Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*O Prejulgado nº 21, com redação dada pelo Acórdão nº 56.306, de 19/01/2017, ao excluir do mesmo a menção às empresas públicas e às sociedades de economia mista, NÃO restabeleceu o direito à percepção do adicional de tempo de serviço prestado às empresas estatais, haja vista que não alterou os fundamentos de mérito apresentados no texto original, adotando para o caso a técnica da modulação dos efeitos, tendo como marco regulatório o dia 15/07/2014, data do Parecer nº 044/2014 da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PA, a partir daí se deixa de considerar tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economias mistas para fins de Adicional por Tempo de Serviço.*

## **7.6 Licença-Prêmio**

**Acórdão nº 62.750, de 06/04/2022** - Agravo Regimental, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*O RJU (Lei 5.810/94), em nenhum momento, impõe restrição ao direito do servidor, atrelando o gozo da premiação ao órgão no qual foi conquistada, sendo a única condição para gozar a licença-prêmio o requisito temporal de três anos de exercício ininterrupto atestado oficialmente por órgão competente da Administração Pública.*

**Acórdão nº 62.750, de 06/04/2022** - Agravo Regimental, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*Entende-se por ininterrupto, para fins do art. 98 do RJU, a ausência de faltas, ressalvados os casos de afastamentos enumerados no art. 72 do RJU, bem como a continuidade do vínculo com o ente federativo sob a regência do mesmo regime jurídico, independente da mudança de órgão de vinculação.*

**Acórdão nº 62.750, de 06/04/2022** - Agravo Regimental, Relatora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*A existência de cláusula em acordo com o órgão de origem, por meio da qual o servidor renuncia qualquer direito relativo à remuneração do cargo em que foi exonerado, não impede o aproveitamento do tempo de exercício para fins de licença prêmio no novo órgão. Isso porque a licença não é um direito a que o servidor fazia jus perante aquele órgão, visto ter sido efetivamente adquirida neste TCE e ter relação com o exercício do cargo atual.*

## **7.7 Acumulações de Cargos**

**Acórdão nº 63.173, de 09/06/2022** – Denúncia, Relator Conselheiro Substituto Juvenal Silva Rocha.

*A jurisprudência do STF firmou, em sede de repercussão geral, que as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal (Tema 1081).*

**Acórdão nº 63.173, de 09/06/2022** – Denúncia, Relator Conselheiro Substituto Juvenal Silva Rocha.

*Subsunção do caso concreto à exceção disposta no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, restando comprovada a compatibilidade de horários, de maneira que a acumulação de cargos públicos é legal.*

## 7.8 Direitos e vantagens

**Resolução nº 19.414, de 23/06/2022** – Consulta, Relator Conselheiro Luis Cunha Teixeira.

*As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter gerais concedidas aos servidores em atividade, decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos, são extensíveis aos servidores aposentados e pensionistas acobertados pela paridade conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo ilegítima a extensão de vantagens provenientes de situações inconstitucionais ou ilegais, a exemplo da transposição de cargos e da equiparação de vencimentos.*

**Resolução nº 19.633, de 23/05/2024** – Reforma, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha. (Info. ano 9, n. 1)

*Reforma. Incorporação de auxílio-moradia aos proventos da inatividade. Composição dos proventos em desconformidade com a legislação em vigor. Conversão do julgamento em diligência. Necessidade de correção do ato.*

*Remessa dos autos ao órgão requerente para retificação do ato quanto aos cálculos apresentados.*

**Acórdão nº 67.024, de 13/06/2024** – Aposentadoria, Relator Conselheiro Luis da Cunha Teixeira. (Info. ano 9, n. 1)

*É possível o cômputo, para fins de aposentadoria, de adicional de cargo ou de função de confiança exercidos de modo contínuo que inclua o período de 16/07/1987 a 23/01/1994, ainda que o servidor não ocupasse cargo em comissão ou função gratificada na data da publicação do RJU de 1994, desde que o direito tenha sido reconhecido anteriormente a Manifestação 16/2007 – PGE, aprovada pelo Procurador Geral do Estado à época em 02/04/2007, visto que em consonância com a jurisprudência do TCE da época firmada na Resolução nº 13.104, de 12/05/1994 e na súmula 03; e, por ser vedado em lei a aplicação retroativa de nova interpretação, conforme art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/1999 e art. 4º, XIII, da Lei Estadual nº 8.972/2020, em atenção aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica.*

## 7.9 Benefícios previdenciários

**Resolução nº 19.414, de 23/06/2022** – Consulta, Relator Conselheiro Luis Cunha Teixeira

*Nos casos de benefícios previdenciários dotados da regra da paridade, a autarquia previdenciária pode, após a identificação da necessidade de parametrização de proventos e*

*pensões, efetuar o pagamento de ofício e ex nunc dos valores devidos aos beneficiários em virtude da concessão de vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral aos servidores em atividade, decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos. O pagamento de valores retroativos não prescritos no período de 5 (cinco) anos (art. 123, § 2º, do Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado do Pará), em homenagem aos princípios da legalidade estrita, da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, será efetuado pela autarquia previdenciária nos casos em que o beneficiário pedir expressamente o pagamento dos referidos valores e tiver o direito reconhecido administrativamente, nos termos dos arts. 77 e 78 do Regulamento Geral do RPPS do Estado do Pará.*

## **8 – PREVIDÊNCIA**

### **8.1 Da extinção do benefício**

**Acórdão nº 61.500, 14/04/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

*A extinção tardia de benefícios previdenciários é causa de dano ao erário, que compromete a sustentabilidade do sistema de previdência e prejudica a eficácia das estimativas atuariais e o equilíbrio das finanças públicas.*

### **8.2 Da gestão do benefício**

**Acórdão nº 61.500, 14/04/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

*Na gestão de benefícios previdenciários, é imprescindível a institucionalização de controles eficazes dos pagamentos, tendo em vista o grande volume de beneficiários e o risco sempre presente de manutenção de benefícios além do período devido ou da importância a ser paga.*

### **8.3 Geral**

**Acórdão nº 61.500, 14/04/2021** – Representação, Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

*A previdência social é política pública federativa e sistêmica com assento constitucional, de cujas finalidades se sobressaem a garantia da segurança e da estabilidade das relações sociais*

*a curto, médio e longo prazos, de modo que é imprescindível ao gestor previdenciário agir com precaução e prevenção, a fim de imprimir higidez ao sistema.*

## **9 – SANÇÃO**

### **9.1 Multa**

**Acórdão nº 61.272, de 03/02/2021** – Recurso de Reconsideração, Relator Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

*Quando a ausência do laudo conclusivo não acarretar o julgamento irregular das contas, nem prejuízo ao exercício do Controle Externo, considerando as circunstâncias do caso concreto, poderá ser dispensada a fixação da multa a que se refere o art. 2ª da Resolução TCE 13.989/95, desde que a falta não acarrete, materialmente, grave infração ou dano ao erário (art. 245 RI-TCE/PA), pois a aplicação da penalidade constitui faculdade desta Corte (art. 242 RI-TCE/PA).*

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Informativo de jurisprudência. Belém: TCE-PA, Comissão de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência, 2024. Disponível em: <https://www.tcepa.tc.br/jurisdicionado/boletins-de-jurisprudencia>